



DECRETO MUNICIPAL Nº 046/2021 – GBP DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA-PA, REVOGA O DECRETO Nº 039/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS POR UM PERÍODO INDETERMINADO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARLENE DA SILVA BORGES, PREFEITA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a OMS – Organização Mundial da Saúde, em manifestação, reconheceu o surto do Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO a pandemia do Novo Coronavírus e o aumento de sua proliferação no Brasil e conseqüentemente no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as recomendações nº 01 e 011/2020 do Ministério Público Estadual que tratam da Pandemia do Novo Coronavírus COVID – 19;

CONSIDERANDO o advento do Decreto Nº 800, do estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO que o Município de Magalhães Barata está localizado numa zona próxima aos grandes centros populacionais do Estado e diariamente recebe pessoas advindas de vários pontos onde possuem casos suspeito e confirmados;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo governo do Estado do Pará, ainda em vigência para enfrentar a pandemia do Novo Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **AUTORIZADO** a funcionar clubes recreativos, respeitando as medidas preventivas e controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, e obrigando-se a evitar aglomeração e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.



Art. 2º. Fica **MANTIDO**, o funcionamento de **hotéis, pousadas e similares**, desde que haja o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, e obrigando-se a evitar aglomeração e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º. Fica **PERMITIDA** o funcionamento de **restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins**, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços como o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação de sua capacidade sentada, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas, e obrigando-se a evitar aglomerações e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde bem como a disponibilização de pia e sabão para auxiliar no procedimento de higienização das mãos para todos os clientes, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

- I- A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas;
- II- A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III- A apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 4º. Permanece **AUTORIZADA** a realização de reuniões presenciais e eventos de caráter privado, com público máximo de 50 (CINQUENTA) pessoas, **MEDIANTE OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como o distanciamento dos participantes e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 5º. Permanecem **AUTORIZADO** o funcionamento de **academias de ginástica, cultos e missas**, **MEDIANTE A OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários (Tiragem de temperatura corporal, uso de máscara e uso do Álcool em gel) estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como a proibição de acesso ao estabelecimento pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Parágrafo primeiro. Permanece **AUTORIZADA** a celebração de cultos e missa desde que haja o controle e limitação da entrada de pessoas nos recintos da atividade



religiosa ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo segundo. Permanece **AUTORIZADO** o funcionamento de academia de ginástica desde que haja o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos. Apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada e vedada a realização de aulas coletivas com numero superior a 02 (duas) pessoas, bem como a higienização dos aparelhos e ambientes comuns das academias antes e após sua utilização, observando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre aparelhos em uso.

Art. 6º. Fica **MANTIDO** o funcionamento de estabelecimentos tidos como serviços essenciais, entre eles: agência bancárias, supermercados, frutarias, açougues, padarias, clinicas, feiras, distribuidoras de água e gás, farmácias, postos de combustível, correios e casas lotéricas, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços e atendam as recomendações de prevenção como uso e disponibilização (uso de máscara, tiragem de temperatura corporal digital e higienização via álcool em gel).

Art. 7º. Ficam **AUTORIZADAS** a funcionar lojas de departamento (roupas, confecções e artigo domésticos), salões de beleza, barbearias e material de construção e estabelecimentos afins, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços com capacidade de 50% de sua lotação e atendam as recomendações de prevenção, como demarcação de 1 (um) metro de distância entre um indivíduo e outro em filas e distribuição de álcool em gel nas dependências do estabelecimento. Em salões de beleza, barbearias e clinicas de estética devem ser por hora marcada.

Art. 8º. Os prestadores, públicos ou privados de serviços de transporte de passageiros continuam **OBRIGADOS** a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum a cada conclusão de trajeto.

Art. 9º. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário.



Art. 10º- Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, e o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas.

Art. 11º. Ficam **PROIBIDAS** aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 12º. Ficam **PERMITIDA** a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 50 (cinquenta) pessoas e apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 13º. Permanecem proibidos e fechados ao público:

- I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

Art. 14º. DETERMINAR:

Parágrafo primeiro. Que as equipes de Estratégia Saúde da Família - ESF, façam uma busca ativa da população sob sua responsabilidade, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (Idosos, Mulheres grávidas, etc.);

Parágrafo segundo. Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS), auxilie a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos do COVID-19, tanto na unidade básica de saúde como durante as visitas domiciliares;



Parágrafo terceiro. Que a Secretaria Municipal de Assistência Social, garanta o acompanhamento psicossocial das famílias que tiveram casos confirmados de COVID-19, principalmente aos que perderam seus entes.

Art. 15º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras para fins de proteção da população.

Art. 16º. O descumprimento das medidas estabelecidas nos artigos 9º, 11º e 12º deste Decreto acarretará no retorno da proibição de funcionamento de bares, depósitos de bebidas, balneários e jogos futebolístico.

Art. 17º. As medidas previstas neste Decreto vigorarão por tempo indeterminado, sendo revogado de acordo com as normas do Estado.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE A CIÊNCIA, REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Magalhães Barata-Pa,
18 de fevereiro de 2021.


MARLENE DA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

